**PROJETO DE LEI Nº 05/2021**

**AUTOR: Vereador Júnior Brasão**

**“**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO **PROGAMA DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL,** NO MUNICÍPIO DE PALMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** Aprova:

**Art. 1 º**- Institui o Programa de Promoção da Dignidade Menstrual no Município de Palmas.

**§ 1 º-** O Programa de que trata esta Lei tem por objetivo promover a conscientização do Poder Público acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

**I -** combater a precariedade menstrual;

**II -** promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

**III** - garantir a universalização do acesso, às mulheres pobres e extremamente pobres, aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual;

**IV -** combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias;

**V -** combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social:

**VI** - reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva.

**§ 2°-** Para os efeitos desta Lei, compreende-se como pobreza menstrual um problema social causado por:

**I-** extrema pobreza, falta de acesso à água e saneamento básico:

**II-** situação precária ou inexistente de condições para acessar insumos de higiene básica.

**Art. 2°-** O Programa de Promoção da Dignidade Menstrual tem como objetivos específicos:

**I-** conscientizar a administração pública acerca da relevância em garantir às pessoas que menstruam o acesso a insumos de higiene menstrual;

**II-** promover a consolidação de políticas públicas que visem a equidade de gênero e a garantia dos direitos humanos.

**Art. 3º-** São considerados insumos para a higiene menstrual, para fins desta Lei:

**I-** absorvente descartável;

**II-** absorvente de uso interno;

**III-** protetor diário;

**IV-** coletor menstrual;

**Art. 4°-** Para os efeitos desta Lei serão utilizados os indicadores sociais do lBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), Cad Único e dados disponíveis na Secretaria do Desenvolvimento Social do município, para a definição das mulheres em situação de vulnerabilidade.

**Art. 5º-** O Programa de Promoção da Dignidade Menstrual será implementado no sentido de conscientizar a administração pública da necessidade de:

**l-** disponibilização dos insumos de que trata o art. 3º desta Lei em uma caixa, identificada e acessível, nos seguintes locais:

**a)** serviços da rede de saúde municipal, tais como Unidades Básicas de Saúde (UBSs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e hospitais;

**b)** Escolas da Rede Municipal de Educação; e serviços da rede de assistência social;

**II-** incentivo à divulgação do Programa de que trata esta Lei para as possíveis pessoas beneficiárias.

**Art. 6°-** As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei consistem nas seguintes diretrizes básicas:

**|-** desenvolvimento de ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em tomo da menstruação:

**II-** incentivo a palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher;

**III-** elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmistificar a questão:

**V -** autoriza a disponibilização e a distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público Municipal.

**Art. 7°-** Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Executivo Municipal poderá articular parcerias com os demais órgãos integrantes da Administração Pública, sem prejuízo de outras entidades que atuem na erradicação da pobreza menstrual.

**Art. 8º-** A indicação da necessidade da aquisição dos insumos de que trata O art. 3'' desta Lei, refere-se ainda a conscientização quanto ao uso de produtos ecologicamente corretos e sustentáveis.

**Art. 9º-** O presente Programa ratifica a necessidade do atendimento prioritário às mulheres que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 10º-** As possíveis despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social e se necessário do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 11º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, aos 20 dias do mês de outubro de 2021.

**Júnior Brasão**

Vereador – PSB

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição deseja estabelecer um programa de políticas públicas para combater a chamada "pobreza menstrual" e seus problemas derivados. Esse é um programa necessário e prioritário, uma vez que afeta aproximadamente 28% da população do município: de acordo com a projeção populacional do IBGE para 2021. o Brasil tem uma população de 57,2 milhões de meninas e mulheres entre 10 e 49 anos, dentre os 213,3 milhões de brasileiros.

A menstruação é um processo natural das pessoas do sexo biológico feminino. No entanto, há muita desinformação sobre esse processo, o que pode colocar as meninas e mulheres em uma situação de vulnerabilidade. Devido à relevância do tema, este vem ganhando espaço no debate público na última década. Em 2014, por exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU ) reconheceu que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de Saúde Pública e de direitos humanos.

Em um contexto de desigualdade de renda que permeia o nosso município, o que é um direito muitas vezes se torna a um luxo. Os ciclos menstruais demandam tempo e dinheiro mensais para seu manejo. Fazendo uma estimativa média do custo, durante um intervalo de 40 anos, as mulheres têm aproximadamente 450 ciclos menstruais. Se considerarmos que são usados 20 absorventes por ciclo e que o custo médio de um absorvente seja igual a RS0,35, a compra de absorventes ao longo da vida tem um custo mínimo de RS 3.000. De acordo com a PNAD Contínua (IBGE, 2 020), a renda anual dos 5% mais pobres é de RS 1.920. Portanto, as mulheres que se encontram dentro desta faixa de renda precisam trabalhar até 4 anos para custear os absorventes que usarão ao longo da vida.

Considerando esses gastos. a menstruação se torna um fator agravante não só de desigualdade social mas também um problema de Saúde Pública, à medida que parte das pessoas que menstruam não tem acesso às informações e aos meios devidos de cuidados da saúde e higiene menstrual.

Segundo informações apresentadas pela jornalista Giulia Granchi na matéria “Jovem de 17 anos cria projeto para doar absorventes a mulheres pobres”, publicada na página Universa/UOL em 07/02/2021: “22% das meninas de 12 a 14 anos, no Brasil, não têm acesso a produtos de higiene adequados durante o período menstrual. A porcentagem sobe para 26% entre as adolescentes de 15 a 17 anos, de acordo com uma pesquisa da marca de absorventes Sempre Livre feita em 2018”. Para além disso, em nosso país 34% do valor pago em um fardo de absorventes femininos é de impostos federais e estaduais, o que é um absurdo.

Além da carga mental por não ter condições básicas para menstruar, a pobreza menstrual contribui ainda para aumentar a desigualdade entre homens e mulheres. Como resultado da precariedade menstrual, meninas acabam faltando mais dias na escola durante a menstruação, o que pode prejudicar seu desempenho escolar. As consequências disso a longo prazo são graves, pois com a educação comprometida, a desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho se acentua. Dessa forma, as chances dessas meninas quebrarem o ciclo da pobreza e adquirirem autonomia financeira diminuem ainda mais. Como se não bastasse, a própria saúde física dessas meninas e mulheres é colocada em risco. Ao utilizar papéis, jornais, trapos, miolos de pão ou até mesmo reutilizar absorvente descartável, o risco de infecções urinárias e vaginais aumentam consideravelmente.

Diante de tudo isso, não há dúvidas de que a menstruação deve ser tratada como uma questão de saúde pública e sendo assim, nossa luta deve ser para que a dignidade menstrual seja um direito garantido a todas as criciumenses. Considerando, portanto, o legítimo interesse público da presente proposição, esperamos contar com o apoio dos senhores vereadores e vereadoras, para que, no uso de sua habitual sabedoria, aprovem o presente projeto de lei que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, aos 20 dias do mês de outubro de 2021.

**Júnior Brasão**

Vereador – PSB